

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, fixando novo equipamento obrigatório para os veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.....

VII – sinalizador sonoro de marcha a ré, para todos os veículos automotores, exceto os de duas rodas. (AC)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de todo esforço que se tem feito nos últimos anos, os acidentes de trânsito ainda são uma das principais causas de mortalidade no País, especialmente entre adultos até cinquenta anos de idade.

Não é preciso justificar, portanto, o profundo interesse desta Casa na questão, bem demonstrado desde a época da elaboração do novo código de trânsito.

Entre as muitas reflexões que se vem fazendo sobre o tema, uma, em particular, tem recebido a atenção do legislador federal: a importância dos equipamentos de segurança incorporados aos veículos nos últimos anos.

Embora esse movimento seja predominantemente voluntário, resultado de uma maior conscientização do consumidor em relação aos riscos que corre circulando em veículo defasado tecnologicamente, é certo que ao Parlamento cabe grande dose de responsabilidade no trato da matéria, não podendo se omitir quando os fabricantes deixam de tomar iniciativa no sentido de incorporar aos veículos dispositivo de segurança de indubitável utilidade.

É, precisamente, o caso do sinalizador sonoro de marcha a ré, proposto neste projeto. Apesar de se tratar de equipamento cuja introdução nos novos veículos não representa qualquer desafio ao estado da técnica, verifica-se que há um completo desinteresse das montadoras pelo assunto, talvez pelo fato de referido dispositivo ser mais proveitoso para pedestres do que para os condutores.

De fato, apesar de ocorrerem abalroamentos em virtude de um condutor não perceber que outro veículo recua - mesmo com o acionamento da luz de ré -, pode-se afirmar que, na maioria das vezes, são choques sem maior importância, que geram pequenos prejuízos materiais e quase nenhuma vítima. Em se tratando de pedestres, todavia, a colisão com um veículo, ainda que em pequena velocidade, como costumam estar ao marcharem em ré, pode ser fatal.

É fácil perceber que o acréscimo, nos veículos, de um dispositivo sonoro capaz de alertar os pedestres para o deslocamento do automotor em sentido contrário ao usual poderia evitar inúmeras situações de risco e acidentes que acontecem, rotineiramente, nas conturbadas vias públicas das cidades deste País.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA